



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000514/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À LEI 12.101/2009
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-25.792, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP), f. 511-520, com ciência ao sujeito passivo em 03/02/2011, que não conheceu da impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad n.º 37.011.718-2, do qual a autuada teve ciência pessoal em 09/03/2010.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 262-268, o AIOP trata de exigência da contribuição patronal destinada à Seguridade Social, inclusive a contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/2006 a 13/2007, informadas em folha de pagamento.

Consta, ainda, do relatório fiscal, que a empresa auto enquadrou-se como entidade isenta, porém ela não faz jus à isenção porque deixou de requerer, ao Órgão Fazendário, a isenção das contribuições sociais, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei 8.212/91.

Contra o lançamento, a autuada apresentou impugnação, solicitando o cancelamento do crédito lançado, e apresentando suas razões, cujos pontos controvertidos podem ser assim sintetizados:

Em preliminar, alegou que teve assegurada a imunidade das contribuições sociais com base em decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória, processo n.º 1999.61.00.0027638-5, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Também suscitou cerceamento de defesa, pois o lançamento não foi precedido do competente ato cancelatório de isenção, de modo que não teve oportunidade de se defender naquele processo.

No mérito, sustentou que possui direito adquirido à isenção, a qual foi reconhecida em 10/07/1967, por meio do processo AG 12/930/67-C.

Informou que em 21 de junho de 2007 foi emitida informação fiscal de cancelamento da isenção.

Argumentou que cumpre todos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, conforme documentos que anexa.

A DRJ não conheceu da impugnação sob o argumento de que a propositura, pela interessada, da ação judicial (processo n.º 1999.61.00.0027638-5, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) implicou renúncia ao contencioso administrativo.

Em 01/03/2011, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 525-536, no qual requer a nulidade do acórdão recorrido, que deixou de apreciar as alegações da defesa que não foram postas na ação judicial, reiterando, na íntegra, as razões da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

No voto condutor do acórdão recorrido foi observado que a recorrente ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento do seu direito à imunidade concedida com base no art. 195, § 7º, da Constituição Federal¹.

Nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011², que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

Essa norma consta, ainda, do § 2º, *in fine*, do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que dispõe que a discussão judicial concomitante ao recurso administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo na parte em que houver identidade de pedido ou de causa de pedir (mesmo objeto)³.

Desses dispositivos extrai-se que, em relação aos pedidos formulados nas ações judiciais, não cabe manifestação do órgão julgador administrativo, considerando que é soberano o provimento judicial, e deverá ser aplicado ao processo administrativo quando ocorrer o trânsito em julgado.

Na espécie, de acordo com a petição inicial da ação declaratória nº 1999.61.00.0027638-5, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, fls. 556-585, constituem causas de pedir daquela ação, em suma, os temas relacionados à necessidade de lei complementar para se impor requisitos ao exercício da imunidade e à inconstitucionalidade da Lei 9.732/98, que alterou o art. 55 da Lei 8.212/91. O pedido consiste em se reconhecer a imunidade da Recorrente com base nos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

¹ § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

² Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

³ RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Contudo, no processo administrativo existem outros argumentos que não serão submetidos à apreciação judicial. Não se discute, naquela esfera, a questão do cerceamento de defesa em razão da suposta inexistência de prévio ato cancelatório de isenção, o direito adquirido à isenção com base no § 1º da Lei 8.212/91, e os efeitos da informação fiscal de cancelamento de isenção expedida em 21 de junho de 2007.

Entendo que está configurada a desistência do contencioso administrativo somente em relação à verificação das condições do exercício da imunidade com base nas disposições do art. 14 do CTN.

Em suma, cabe à autoridade administrativa conhecer das causas de pedir expendidas na impugnação e dos pedidos ali formulados que forem diferentes da ação judicial.

O acórdão recorrido, ao deixar de enfrentar as questões da defesa relacionadas às teses de cerceamento de defesa em razão da inexistência de prévio ato cancelatório de isenção, de direito adquirido à isenção, nos termos do § 1º da Lei 8.212/91, e dos efeitos da informação fiscal de cancelamento de isenção em 21 de junho de 2007, as quais são relacionadas ao lançamento tributário e, em tese, são aptas a influenciar a sua sorte, restou contaminado por defeito que compromete a sua validade, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o vício gerado por decisão *citra petita* leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar, inclusive apontando para a natureza de nulidade absoluta do vício, com a consequente possibilidade de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador⁴.

⁴ REsp 686.961/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 16.05.2006; REsp 756844/SC, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005. Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLIN

Processo nº 19515.000514/2010-73
Acórdão n.º **2301-004.526**

S2-C3T1
Fl. 635

Conclusão

Com base no exposto, voto por anular o Acórdão nº 16-25.792, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP), cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprimindo as omissões apontadas.

Recomenda-se o desentranhamento das fls. 1-177, que se referem a outro processo.

Luciana de Souza Espíndola Reis